



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.012348/2003-68
<b>Recurso n°</b>	134.851 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.238
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	CLAUDIO CEZAR BROLIANI
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999


Ementa: ITR/99. VALOR DE TERRA NUA. Contrapostas as razões do fisco com as do contribuinte prevalece a convicção de que os documentos apresentados pelo contribuinte apontam um valor de terra nua mais adequado às características peculiares do imóvel do que o valor médio genérico atribuído pelo fisco com base em dados genéricos para o município abrangendo terras de características muito diferentes da analisada no caso concreto. Acatamento do valor de mercado, de R\$ 150.890,00, apontado pela Prefeitura do município de localização do imóvel, para ser aqui utilizado como o mais adequado VTN para o cálculo do ITR/99.

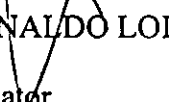
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ABRANGIDA NA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA AVERBADA. Por meio de Laudo Técnico se comprovou a existência na propriedade rural de 101,72 hectares de área de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65. Ficou, ainda, comprovada a averbação AV.2-41.443 junto à matrícula n° 41.443, em 19.06.1990, no Registro de Imóveis competente, de área de utilização limitada de 356,09 hectares em conformidade com Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo firmado perante o IBAMA. O cronograma de exploração e adensamento segundo o plano autorizado está em regular andamento. A área de

preservação permanente identificada está contida na área mais ampla de utilização limitada, de forma que há no imóvel rural uma área de interesse ambiental isenta de ITR correspondente a 356,09 hectares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para adotar como VTN o valor de R\$ 150.890,00, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como isenta somente a área de 356,09 ha, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/99 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 55.495,63, com referência ao imóvel rural denominado "Mata da Serra da Guaricana", cadastrado na SRF sob o nº 2.421.010-2, com área de 365,10 hectares, localizado em São José dos Pinhais/PR. A autuação se deu porque a fiscalização glosou a declaração da área de preservação permanente (APP) e foi alterado o Valor de Terra Nua, acarretando imposto suplementar.

Foram apresentados documentos pelo interessado, a fiscalização constatou que havia averbação junto à matrícula do imóvel de área de reserva legal (ARL) de 356,0 hectares, anterior ao fato gerador do ITR/99, mas o pedido de ADA foi protocolado somente em 14.07.2003, intempestivamente. Assim entendeu a fiscalização que deveria glosar integralmente a APP declarada de 365,1 ha, e como a ARL de 365,0 ha não foi nem declarada, e também não houve comprovação de que o cronograma de manejo sustentado estivesse sendo cumprido, esta área foi considerada aproveitável e não utilizada. Quanto ao VTN, foi glosado integralmente o valor declarado de R\$ 7.949,87, elevando-o para R\$ 675.435,00. O valor declarado foi considerado subavaliado em face das informações obtidas no SIPT/SRF alimentado com dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Paraná em relação a terras mistas inaproveitáveis para o município de São José dos Pinhais em 1999, apontando o valor médio dessas terras em R\$ 1.850,00/hectare.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação conforme consta às fls. 32/45, na qual alega em resumo que:

- 1. A propriedade rural se situa integralmente na Mata Atlântica, e parcialmente na Serra do Mar, e nela não se permite atividade agro-silvo-pastoril. Foi apresentada à fiscalização, e está nos autos, uma certidão do ITCF que comprova a existência de 196,15 hectares de área de tombamento da Serra do Mar, que é APP (fls.15).*
- 2. Nunca ficou clara a obrigação de se fazer pedido de ADA protocolado no IBAMA como pressuposto da isenção de área de interesse ambiental.*
- 3. Apresenta os documentos de fls.46/79, que inclui Laudo Técnico com informações relevantes sobre o imóvel em causa.*
- 4. Quanto à avaliação da terra, tendo em vista o alto custo de um laudo de avaliação, e sendo toda a área de interesse ambiental, foi requerida à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais informações sobre o valor venal de imóveis na região, com base no ITBI/2003, obtendo-se o valor médio de R\$ 413,22 por hectare, sendo que para 1999 poderia ser menor. Deve também neste ponto ser considerada a certidão do ITCF, datada de 1991, para se concluir que o VTN atribuído pelo fisco está supervalorizado, muito além do real, e provavelmente tomou por base informações relativas a imóveis nos quais se permite utilização elevada.*

Pede que se reconheça a insubsistência da autuação e seja cancelada a exigência.

A DRJ/Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento (fls.81/92), utilizando os seguintes principais fundamentos:

1. *Preliminarmente se esclarece que na realidade não se está questionando se as áreas de interesse ambiental estão ou não reservadas, pois sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima (ARL) ou (APP) para evitar a degradação do ambiente natural é de obrigação legal, mormente em relação a tombamento da Mata Atlântica e ecossistema associados. Se não cumprida deve ser penalidade imposta pelo IBAMA. Entretanto para obter isenção do ITR é necessário o atendimento de requisitos, ou seja, não basta reservar a área e/ou preservar e declarar, a isenção só se perfaz se as áreas forem documentadas e atualizadas, toda vez que a lei o exigir. A legislação tributária (IN SRF 43/97 c/ a redação dada pela IN SRF 67/97) estabelece a necessidade de reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio de ADA, para fins de isenção de APP ou área de utilização limitada como é o caso de ARL.*

2. *O fato de estar a área situada na Mata Atlântica, em APA, assim declarada em atos de caráter geral, nacional ou regional, na qual se impede utilização descontrolada, sem autorização do órgão ambiental, não justifica o descumprimento de requisitos legais para a isenção. A impossibilidade de exploração sem autorização do poder público competente não torna a área isenta, e o prejuízo que o contribuinte pode vir a ter pela não exploração é resultante de um grau de utilização inferior ao que teria se a estivesse utilizando nos limites autorizados. Mesmo nas áreas onde o corte raso esteja proibido é possível desenvolver atividades econômicas extrativas, manejo florestal sustentado, etc.*

3. *No caso concreto, o que se esperava do declarante era comprovar a regularidade da APP existente em sua propriedade através de laudo técnico eficaz, não bastando a afirmação genérica de a área estar inserida em APA acompanhada de mapa cuja data de elaboração é incerta; além disso, o pedido de ADA feito ao IBAMA foi em data fora do prazo estabelecido pela SRF. A glosa da APP declarada foi justificada.*

4. *Quanto ao VTN não caberá revisão porque o interessado sobre isso não apresentou laudo técnico, trouxe aos autos apenas uma Certidão Municipal que é ineficaz para o fim desejado, que tais levantamentos da Prefeitura visam a estabelecer a base de cálculo de tributo diverso, e além do mais, os dados se referem a 2003 e o ano-base em questão é o de 1998.*

Irresignado com tal decisão, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário às fls.97/110, reiterando as razões antes apresentadas na fase de impugnação, mas ressaltando que:

1. *A propriedade denominada Mata Serra da Guaricana está totalmente inserida na Serra do Mar e é totalmente coberta por densa floresta nativa, no estado primário, bem caracterizada no Mapa de Vegetação do Brasil - IBGE, como sendo "Floresta Ombrófila*

*Densa". A área está também situada na Mata Atlântica, ou seja, dentro do divisor de águas que alimentam o oceano Atlântico.*

2. *Nesse tipo de floresta a legislação ambiental, federal e estadual do Paraná, não permite nenhuma interferência humana quando se trate de cobertura vegetal nativa, nem colheitas extrativistas nem uso alternativo do solo. A única chance de utilização econômica de imóveis nessa situação é para áreas já exploradas no passado e que anualmente são utilizadas de alguma forma porque já não tinham cobertura vegetal nativa. Porém nos imóveis degradados no passado por uso relativo à agricultura, pecuária ou silvicultura e hoje se encontrem em processo de regeneração da vegetação nativa, o uso é impedido.*

3. *Nos anos de 1990 a 1993, quando a lei o permitia, houve a execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentado, com retirada racional de madeira e, adensamento, ou seja, plantio de mudas da mesma espécie explorada para recomposição florística, sem alterar o status de floresta. É incorreta, entretanto, a alegação da decisão recorrida de que o proprietário poderia utilizar a área do imóvel, posto que na região de situação não mais se permite, e na data do fato gerador do tributo em análise também não, nenhuma atividade em área de floresta em estágio inicial de regeneração. Está impossibilitado o extrativismo em imóvel situado na Serra do Mar com cobertura vegetal nativa primária. Por isso a área foi declarada como de preservação permanente.*

4. *A legislação que obriga a não exploração acima explicada está no Decreto 750/93, Decreto 99.547/90 e na Resolução 031/98 – SEMA – IAP.*

5. *Quando foi feita a declaração do ITR/99 não sabíamos da necessidade de se protocolar pedido de ADA ao IBAMA, informação que constava somente do Manual de Preenchimento da Declaração, e não foi percebida pelo declarante. Mas, de fato, o que mais importa é que na realidade área de que se trata está devidamente conservada de acordo com as leis ambientais vigentes. Também há o documento fornecido pelo ITCF, órgão ambiental competente do Estado do Paraná, e que deveria ter valor perante a SRF para comprovação de ser área isenta de tributação, conforme já fora aceito em relação ao ITR/94. Ora, se esse documento exarado em 1991, foi considerado válido pela SRF com relação ao ITR/94 porque não haveria de ser suficiente para o ITR/99.*

6. *A certidão do ITCF deixa clara a impossibilidade de atividade econômica na área que foi declarada na DITR como de preservação permanente. A certidão foi assinada pelo Diretor do ITCF na época, ao contrário do ADA que é documento preenchido e protocolado no IBAMA pelo próprio proprietário que nada deveria valer até ser reconhecido por uma vistoria técnica no local. A certidão do ITCF foi fornecida atendendo a solicitação do proprietário para o fim de subsidiar a isenção do ITR. Portanto, este documento deve merecer do E, Conselho de Contribuintes a devida consideração para fins de isenção do ITR.*

7. Disse a decisão recorrida que não questiona que a área do imóvel deve ser toda ela conservada sob pena de multas ambientais em caso de exploração sem autorização do órgão competente, e também reconheceu que o órgão ambiental competente não emite autorização nenhuma para utilização econômica do recurso natural renovável no imóvel, mas não reconhece que estas restrições ambientais justifiquem a isenção do ITR, a não ser que o interessado tenha protocolado pedido de ADA ao IBAMA em certo prazo exigido em IN SRF. Ora, se o proprietário está obedecendo a determinações da lei ambiental não pode ser penalizado brutalmente com a imposição de uma alíquota majorada absurdamente em razão de uma pretensa improdutividade. O GU assim obtido pela fiscalização, e confirmado equivocadamente pela decisão recorrida, representa modificação ilícita da condição de produtividade da propriedade em causa. Foi feito ao arrepio da lei, e em verdade dizer que o GU dessa propriedade é zero é despropositado em face da legislação ambiental.

8. É absolutamente despropositado afirmar como fez a decisão recorrida que não há comprovação de cumprimento de plano de manejo sustentado. Como já se disse acima, o imóvel foi objeto de exploração econômica quando a lei permitia através de Plano de Manejo Florestal Sustentado, comprometendo a área de 356,09 hectares devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel sob o nº AV-2-41.443, no ano de 1990, em que o proprietário à época se comprometeu por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o gravame (de utilização limitada) sempre bom, firme e valioso, conforme plano de manejo, vinculando a área ao IBAMA (fls.16). O cumprimento

9. A autorização foi inicialmente fornecida pelo IBAMA pelo prazo de um ano, nesse período a exploração foi realizada e no ano seguinte à exploração foi feito o adensamento, conforme determinam as normas técnicas e jurídicas para o caso. Depois desse período a área deve ser deixada sem nenhuma atividade até que possa comportar nova exploração, o que em geral ocorre num período que varia de 20 a 30 anos, a depender da formação florestal de cada imóvel. Portanto, a exploração foi autorizada em 1990, e o período de intervenção foi de 1991 a 1992 para exploração, e até 1993 para o adensamento. Depois disso, nova intervenção na floresta só pode ser depois de 20 a 30 anos a contar de 1990. O cronograma de execução do plano de manejo sustentado está sendo cumprido. Atualmente se está no período de recomposição florística, no qual não se admite nenhuma atividade econômica no imóvel, independentemente de ser entregue qualquer relatório ao IBAMA. Aliás, o IBAMA, mencionado na averbação, não exige nenhum relatório ao longo dos anos após a exploração autorizada segundo plano de manejo sustentado. Os relatórios são entregues a cada intervenção, portanto, no período em que não se admite exploração não há relatório a ser entregue. Daí não fazer sentido a DRJ acusar uma suposta falta de atendimento ao cronograma do plano de manejo para desconsiderar o documento do cartório que atesta a área de utilização limitada de 356,09 hectares averbada em 1990. Poderia, sim, no mínimo, ter considerado em função do plano de manejo autorizado e cumprido um GU do imóvel de 100%, e nunca considerá-lo como zero.

10. O VTN atribuído pela fiscalização é absurdo. Refere-se segundo informa o auto de infração a uma média de valor de terras mistas inaproveitáveis para o município de situação, segundo dados da SEAB. Mas este valor se refere a uma média de terras localizadas na região metropolitana de São José dos Pinhais/PR, as quais se liga enorme população de consumo de toda ordem e são por isso terras valorizadas, desde que estejam situadas fora da Serra. Grande parte, a maioria das terras do município, está em área plana, sendo terras férteis e com grande potencial produtivo de hortaliças, ou até para instalações industriais. São essas terras que puxam o valor médio de terras mistas de São José dos Pinhais, utilizado pela fiscalização, para cima. No entanto, o imóvel em foco se situa abaixo do divisor de águas que corre para o mar, ou seja, está inserido totalmente na área da serra. São terras de morros, montanhas, escarpas e totalmente revestidas por vegetação primária nativa de acesso difícil. Essas terras não têm demanda no mercado imobiliário e, por isso mesmo, tem valor de terra nua (VTN) baixo em relação às demais regiões do município, muito inferior ao pretendido pelo fisco.

11. O imóvel está próximo à Represa Guaricana, logo acima do Rio Cubatão e Baía de Guaratuba, numa região praticamente desabitada e sem nenhuma vocação agro-silvo-pastoril, sua vocação é apenas para conservação ambiental.

12. A DRJ desdenha do mapa apresentado anexo a laudo técnico para comprovação de APP determinada pelo só efeito da Lei 4.771/65, art.2º, c/ a redação da pela Lei 7.803/89 porque estaria sem data e o laudo não teria discriminado o porquê de ser APP descrita na Lei. Ora, está claro no laudo técnico elaborado por profissional habilitado, constando em anexo ART, que as áreas de preservação permanente consideradas são aquelas situadas ao redor das nascentes, beira dos córregos e rios, com declividade superior a 45º e nos topos de morros. O mapa foi produzido locando-se em cima do Mapa da COMEC a área de um mapa feito por topografia. No mapa da COMEC estão contidas todas as nascentes, córregos e rios, bem como as curvas de nível. Assim foi possível identificar e locar todas as áreas de preservação permanente assim definidas pelo só efeito da lei, totalizando 101,72 hectares.

13. A data de execução do mapa não tem importância neste caso, pois as nascentes, córregos, rios, declividade do terreno e os topos dos morros não se alteram em função da data do mapa. Se a qualquer momento for elaborado um mapa da área os resultados serão os mesmos.

14. O documento de fls.13 é um pedido de ADA ao IBAMA protocolado em 14.07.2003.

Pede que seja reconhecida a improcedência do lançamento e seja cancelada a exigência.

O despacho de fls.117, da DRF/Curitiba atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma consideração preliminar, é sobre o procedimento da fiscalização do ITR pela SRF, o qual reiteradamente despreza a importância de vistoria *in loco* da propriedade rural, com o eventual e precioso apoio do IBAMA.

São injustificáveis os argumentos utilizados pela administração tributária para rejeitar pedidos de vistoria técnica (ou perícia) no imóvel para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental declaradas. As DRJ's basicamente se resignam em afirmar que as comprovações de cumprimento de supostos requisitos para a fruição de isenção tais como a averbação de ARL e requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA, constituem ônus do interessado, e que assim não caberia autorizar a produção de prova pericial que serviria para suprir indevidamente a obrigação de provar do contribuinte; que estando os fatos delineados nos autos se dispensa a constatação solicitada, que não se quer discutir a materialidade, ou seja, a existência fática das áreas, mas apenas os requisitos exigidos pela legislação do ITR. Todos esses argumentos estão no meu entender equivocados pelas razões que mais adiante buscarei explicitar, mas os documentos que foram trazidos aos autos na fase de impugnação e, posteriormente, em complemento, na fase recursal, são suficientes a demonstrar a improcedência do lançamento.

Antes, ainda, de iniciar a minha análise de mérito não posso deixar de registrar que uma vistoria técnica no imóvel na fase de investigação faria todo sentido, já que, ao contrário do que pretende a DRJ, neste como em qualquer outro processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei, bem como das características peculiares do imóvel para o fim de determinar a base de cálculo do ITR, o que mais importa, quase sempre, é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente, ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa da área declarada como de preservação permanente, e o arbitramento do valor do VTN com base em dados genéricos para o município de localização, influentes no cálculo do ITR/99.

Quanto à APP a glosa foi motivada apenas na não comprovação dos requisitos exigidos em IN SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado o pedido de ADA no prazo exigido pela SRF junto ao IBAMA, mas a autuação resolveu

desconsiderar também a área de utilização limitada de 356,09 hectares, que embora tivesse sido tempestivamente averbada no registro imobiliário, segundo os padrões da SRF, não foi declarada na DITR, e supostamente o interessado também não teria comprovado estar cumprindo o plano de manejo sustentado contratado com o IBAMA.

Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez tanto o auditor fiscal autuante quanto a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, por um lado, despreza a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de mera averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR, e por outro lado, insistindo em dispensar uma vistoria da fiscalização da SRF, ou do IBAMA, ao imóvel fiscalizado, não tem pruridos em adotar um valor genérico de VTN baseado em dados generalizados para toda a região do município que abrange tipos de terrenos de natureza muito diversificada, ignorando sumariamente as descrições do imóvel feitas na impugnação e no recurso, mas também no laudo técnico e mapa da propriedade identificando a existência de nascentes, córregos e rios, bem como indicando curvas de nível delimitadoras da existência de morros e encostas com declive superior a 45°.

Já por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, ao arrepio da lei, tarefas ociosas e inúteis, não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir requisitos acrescidos indevidamente pelo órgão de fiscalização à lei de isenção.

A administração tributária, desconectada da importância capital de preservação ambiental como objetivo precípua do ITR, em detrimento de qualquer interesse arrecadatório, costuma atribuir à averbação da ARL, sem respaldo legal, um papel que distorce e extrapola o significado e sentido previsto na Lei 4.771/65. Também a exigência de mero requerimento de ADA, e ainda, dentro de certo prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal, que além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a se praticar por meio do entendimento equivocado, uma inconseqüente incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, como utilizável e assim tributável, área de reserva legal, por definição legal, ou de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou, para ambas, não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica.



Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. Portanto, mesmo que o declarante intimado no prazo suscetível de revisão comprove os dados declarados com documentos, a lei de regência referida estabelece a previsão de que possa a fiscalização contraditá-los, e com isso, remanesce a responsabilidade tributária, administrativa, civil e penal para aquele flagrado em falsa declaração.

É justamente neste ponto que o procedimento investigatório se ressentia da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados. Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública tem negligenciado a fiscalização do ITR e aparentemente se contenta, de forma censurável, com um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais.

Pretender que a ausência de mero protocolo de pedido de ADA ao IBAMA impeça a fruição de isenção do ITR, equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização de terras que devem ser preservadas por necessidade de proteção dessas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

No caso concreto o interessado logrou apresentar documentos, incluído laudo técnico competente, com ART/CREA (fls.47/52), escritura do imóvel com averbação de área de utilização limitada desde 1990 (fls.16), certidão do ITCF- Instituto de Terras Cartografia e Florestas, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do estado do Paraná (fls.15), idôneos quanto a esclarecer as características físicas do imóvel e a distribuição de áreas de interesse ambiental, permitindo o enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, de preservação permanente e de reserva legal nos termos do Código Florestal. Estes documentos são provas sensivelmente mais robustas do que o mero protocolo de pedido de ADA, que,

contudo, também foi feito em 14.07.2003 (fls.13). Ademais, quanto à averbação da ARL foi feita no tempo pretendido pela SRF, conforme se observa no documento de fls.16, posto que a averbação AV.2 – 41.443, realizada em 19.06.90, junto à matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, atesta que em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo firmado entre o proprietário à época e o IBAMA em 03 de maio de 1990, com cópia arquivada no mesmo Cartório, tendo em vista o disposto na Lei 4.771/65 c/a redação dada pela Lei 7.803/89, que a floresta ou forma de vegetação existente com área de 356,09 hectares, correspondente a área de mato da área da propriedade (de 365,1 hectares) fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional com regime de manejo sustentado desde que aprovado pelo IBAMA.

Neste ponto vale a pena chamar a atenção para a real razão da averbação, que é o de garantir efeito *erga omnes* a essa obrigação de preservação da área de utilização limitada. O compromisso, no caso, foi celebrado pelos proprietários à época, ou seja, José Máximo de Lima e sua mulher Maria Ferreira de Lima perante o IBAMA, mas conforme consta do texto averbado os proprietários se comprometeram por si, por seus herdeiros ou sucessores a fazer aquele gravame sempre bom, firme e valioso. E assim é que ao proprietário atual, a ora recorrente, incumbe a mesma obrigação com área de utilização limitada de 356,0 hectares gravada.

O laudo técnico elaborado por profissional competente (fls.47/52) descreve minuciosamente uma área de 101, 72 hectares, dentro do imóvel sob análise, e reconhecidas, pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, como área de preservação permanente, tratando-se de terras situadas ao longo de rios, córregos e nascentes (33,45 ha), situadas no topo de morros (47,85 ha), situadas nas encostas com inclinação angular superior a 45º (20,42 ha).

A comando do art.10, §1º II, a, da Lei 9.393/96, da área total tributável do imóvel devem ser excluídos os valores relativos às áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803/89.

Sendo a área total do imóvel de 365,1 hectares, ao que parece a área de preservação permanente identificada no laudo técnico está contida na área mais ampla de utilização limitada averbada, de forma que concluo aqui por considerar no imóvel rural em foco uma área de interesse ambiental isenta de ITR correspondente a 356,09 hectares.

Devo registrar aqui a desconsideração da alegação desarrazoada feita pela fiscalização, na descrição dos fatos e enquadramento legal integrante do auto de infração às fls.16, de que não acatou a área de reserva legal averbada porque não teria sido apresentada, pelo autuado, nenhuma prova de cumprimento de exploração racional durante o ano de 1998, dos 356,09 hectares averbados como área de utilização limitada.

Ora, para o fim de isenção do ITR é bastante que exista a área de utilização limitada, o que também se confirma pela averbação realizada em junho/1990. Por outro lado o cumprimento efetivo e consciente do Plano de Manejo sustentado firmado com o IBAMA em maio/90, importante para a desejada preservação da área, pode implicar justamente na não-exploração da terra durante o exercício de 1998.

Os termos com que se tentou explicar a glosa indevida da área de interesse ambiental averbada, incompreensivelmente ratificados pela decisão recorrida, mais uma vez demonstram a falta de familiaridade da fiscalização para com os bens tutelados pela Lei do

ITR, com as providências ambientais condizentes com uma utilização sustentada de áreas isentas de tributação, mas obrigadas a esforços de preservação ainda quando comportem utilização sob controle do órgão ambiental competente.

São aceitáveis as explicações dadas pela recorrente de que a autorização pelo IBAMA de exploração sustentada permitiu a extração de madeira nos anos de 1991 e 1992, com a obrigação de adensamento ao longo de 1993, ou seja, de plantio de mudas da mesma espécie explorada na mata para recomposição da floresta, a se concretizar durante o período de vinte (20) a trinta (30) anos contados do replantio, a ser constatado oportunamente pelo IBAMA. Portanto, não se poderia esperar nenhuma intervenção extrativa na floresta que cobre o imóvel ao longo de 1998.

A fiscalização até poderia buscar contraditar essas alegações se, por exemplo, providenciasse com mínimo esforço a oitiva do IBAMA a respeito do Plano de Manejo contratado em 03.05.1990, mas ficou-se inerte mais uma vez, sem demonstrar nenhum esforço investigativo.

Quanto à discussão em torno do VTN. A fiscalização rejeitou o VTN declarado pelo contribuinte sob a mui sucinta alegação de que em face das informações constantes do SIPT houve subavaliação.

Sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

A interessada na fase de impugnação apresentou documento da Prefeitura de São José dos Pinhais sobre o valor de mercado avaliado pela autoridade municipal em R\$ 150.890,00 quanto ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 41.443, que é exatamente o imóvel sob análise neste processo, para fins de cobrança do ITBI/2003, que foi sumariamente descartado pela DRJ sob a alegação de que não poderia a certidão municipal substituir laudo técnico competente a demonstrar o valor da terra nua em função das especificidades e características peculiares do imóvel, além de se referir a 2003 e não a janeiro/1999.

No entanto, aparentemente a DRJ não empregou o mesmo rigor na apreciação do valor atribuído sem maiores explicações pela fiscalização, sem explicitar também porque tal valor arbitrado e genérico, obtido no Sistema de Preços de Terras da SRF, apurado como valor médio de terras de características muito diferenciadas em todo o município, deveria ser preferível ao valor específico informado na certidão da Prefeitura às fls.79.

Assim, não apenas foram negadas, ao autuado, informações acerca do que vem a ser o SIPT, de como foi formado esse sistema de dados, de qual seu grau de precisão e confiabilidade, como também se eximiu a administração tributária de demonstrar exatamente por que razão deveria ser preferível adotar o misterioso valor constante do SIPT, naturalmente valor médio referente a uma região e não ao imóvel específico, ao invés de adotar o valor de mercado avaliado pela Prefeitura para o imóvel específico sob exame, ainda que em 2003 e com finalidade de cobrar o ITBI. Nem o auditor autuante, nem a DRJ, se dignaram a justificar a possível, mas incerta, excelência da informação contida no SIPT. Este sistema por mais conhecido que possa ser dos servidores da SRF constitui uma caixa preta para o contribuinte,

que tem o direito de ser informado adequadamente sobre a informação que seria utilizada para fins de tributação do seu imóvel rural.

Sopesadas as informações contidas na certidão da Prefeitura acerca do valor do imóvel específico de que trata este processo, ainda que referidas a 2003, com o valor arbitrariamente sacado do SIPT, genérico, e referido também a terras de características muito diferentes do ora analisado, parece, s.m.j., ser muito mais adequado acatar aquele indicado pela Prefeitura, que é muito mais próximo do valor de mercado atribuído em 2005 a outro imóvel com características topográficas semelhantes ao deste processo.

Os óbices alegados pela DRJ quanto ao valor de mercado apontado na certidão municipal, são incongruentes com a dócil aceitação do valor extraído do SIPT, com base em dados não explicitados, mas declarados pelo fiscal autuante, às fls.26, como sendo apurado para terras mistas inaproveitáveis pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do estado do Paraná – SEAB/DERAL, a partir de pesquisa de mercado para esse tipo de terra. Assim sem mais delongas.

Ora, tais terras mistas se referem a toda a região do município, e bem disse a recorrente, abrange terras mais próximas ao perímetro urbano, terras em regiões planas, contrastando de modo contundente com a situação do imóvel em foco, localizado na Serra do Mar, com terras de encostas em declive superior a 45°, inserida na Mata Atlântica e submetida a controle de exploração por parte do IBAMA com relação a mais de 97% de sua área total, averbada como área de utilização limitada sujeita a plano de manejo sob controle do poder público.

É verdade que embora a certidão da Prefeitura se refira ao imóvel objeto deste processo, aponta valor atribuído para outubro/2003, e não a 01.01.1999. Mas a indagação que faltou ser esclarecida na decisão recorrida é por que o valor genérico e referente também a terras muito diversas da que ora se analisa, apenas por constar do SIPT deve ser preferido em detrimento daquele muito mais próximo da realidade do imóvel rural cuja tributação está sob análise.

Lembra-se que a Lei 9.393/96, art.8º, §2º, determina que o VTN deverá refletir o preço de mercado da terra referente a 1º de janeiro do ano de referência. As informações trazidas pelas partes aos autos não permitem especificar o valor de mercado do imóvel específico exatamente em 01.01.1999. A questão, então, passa a ser de decidir a lide posta pela escolha do valor mais adequado segundo as informações produzidas.

Nesse sentido o novo documento trazido pelo interessado, na fase recursal, e que consiste na escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios de imóvel rural situado no acesso à Represa Guaricana, pelo qual se deve obrigatoriamente passar para se chegar ao imóvel objeto deste processo, e, portanto localizado muito próximo, com características topográficas comparáveis, e que reporta negócio realizado em 2005, traz informação útil a convalidar aquela fornecida pela Prefeitura, com referência a 2003, para se poder concluir em primeiro lugar pelo descarte do valor médio atribuído pela fiscalização e que é mais de seis vezes superior ao indicado no negócio documentado às fls.111/115, e em segundo lugar pelo acatamento do valor de mercado de R\$ 150.890,00 atribuído pela Prefeitura em 2003, para ser aqui utilizado como o mais adequado VTN a ser utilizado para o cálculo do ITR/99.



Pelo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a área isenta de ITR/99 de 359,09 ha e o VTN equivalente a R\$ 150.890,00.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator